

A acessibilidade das pessoas com deficiência e a influência nacional e internacional no processo concreto de uma sociedade inclusiva

The accessibility of people with disabilities and national and international influence on concrete process of an inclusive society

IASMIN DA SILVA OLIVEIRA

Universidade do Estado do Amazonas (Brasil)

Sumário: Considerações iniciais; 1.1 Breve histórico; 1.2 Declaração universal dos direitos humanos - DUDH; 1.3 Carta para o terceiro milênio; 1.4 Declaração e programa de ação de Viena; 2. Definições 2.1 Declaração dos direitos das pessoas deficientes; 2.2 Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência; 2.3 Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – CIEDPD; 2.4 Inclusão de pessoas com deficiência - IPD; 3. Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência - CDPD; 4. Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência - CEDIPOD; 4.1 Marginalização; 4.2 Declaração de Sapporo ; 4.3 Grupos especiais; 4.3.1 mulheres; 4.3.2 crianças; 4.3.3 idosos; 4.3.4 vítimas de crimes e da violência; 4.3.5 vítimas de tortura ; 4.4 Linhas de atuação: prevenção, reabilitação, igualdade de oportunidades; 4.4.1 prevenção; 4.4.2 reabilitação; 4.4.3 igualdade de oportunidades; 5. Integração da pessoa com deficiência; 5.2 Formação profissional e trabalho; 6. Assistência social; 6.1 Benefício da prestação continuada; 7 Educação especial; 8 Acessibilidade; Considerações finais.

Resumo: No Brasil, aproximadamente 14,5 % da população brasileira apresentam algum tipo de deficiência. Além do mais, estudos apontam que a pobreza e a deficiência estão diretamente ligadas por múltiplas razões, de modo que o desenvolvimento de um país deve ser, além de sustentável, necessariamente inclusivo em suas inúmeras facetas. Ocorre que não há como se falar em inclusão sem que ocorra a efetiva promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência, para que sejam superadas as inúmeras barreiras físicas e sociais a que estão rotineiramente impostas. Em linhas gerais, garantir a acessibilidade é verdadeiramente primar pela dignidade da pessoa humana e isonomia material.

Palavras-chave: Acessibilidade; Estatuto das pessoas com deficiência; Inclusão social; Pessoas com deficiência; Tratados de direitos humanos.

Abstract: In Brazil, approximately 14.5% of the population have some kind of disability. Moreover, studies show that poverty and disability are directly linked for many reasons, so that the development of a country should be in addition to sustainable, inclusive in its many facets. It turns out that there is no way to talk about inclusion without the occurrence of the effective promotion of accessibility for people with disabilities, so that the many physical and social barriers that are routinely imposed are overcome. In general, the accessibility is truly strive for human dignity and equality material.

Keywords: Accessibility; Status of persons with disabilities; Social inclusion; People with disabilities; Human rights treaties.

Considerações Iniciais

O conceito de cidadão ao longo do tempo foi se adequando às transformações da sociedade, de modo que o papel do homem e cidadão também foi evoluindo no decorrer da história.

Após inúmeros crimes hediondos contra a humanidade, fez-se necessário a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos para ratificar a expectativa de uma sociedade construída com liberdade, justiça e paz, a qual foi promulgada pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, com o fim de que a sociedade possa usufruir dos direitos historicamente conquistados e paradoxalmente obstaculizados pelo próprio homem.

Dessa forma, diante dos inúmeros grupos fragilizados, surgiu de modo mais acentuado a preocupação da proteção e até mesmo a construção dos direitos das pessoas com deficiência, em razão das inúmeras barreiras permanentemente impostas em relação à sua participação e inclusão na sociedade como membros iguais.

Sendo assim, diversos tratados de direitos humanos versaram acerca dessa temática, dentre eles o de maior destaque é a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência assinada em 30 de março de 2007 e aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, sendo ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, bem como seu protocolo facultativo — pelo qual se reconhece a competência do Comitê para receber e considerar comunicações por violação desta.

Não alheia a essa realidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe em seu bojo inúmeros direitos e garantias baseados não somente na igualdade perante todos, mas também na equidade e na disponibilização de condições para que a igualdade seja efetiva.

Segundo o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aproximadamente 25 milhões de brasileiros declararam possuir alguma deficiência, o que significou um salto de 1,41% em 1991 para 14,5% da população. A alteração dos instrumentos de coleta de informações, inclusive do modelo social, foi a principal razão para o grande aumento no número de pessoas com deficiência.

Não obstante essa realidade, a população com deficiência no Brasil tem crescido em decorrência do aumento na expectativa de vida da população e da violência urbana (assaltos, violência no trânsito, entre outros motivos), fato que é um constante alterador do perfil dessa parcela da população, na qual, anteriormente, as deficiências eram predominantemente geradas por doenças.

Embora o Brasil figure entre os 50 países do mundo que dispõe de legislação específica, inclusive recentemente foi promulgada a Lei 13.146/2015 - Estatuto das Pessoas com Deficiência, com o intuito de atenuar as elevadas estatísticas de exclusão social vivenciadas pelas pessoas com deficiência, o índice de marginalização dessa expressiva parcela da população ainda é muito significativo.

A deficiência é tanto uma causa como uma consequência da pobreza, alguns cálculos indicam que uma em cada cinco pessoas pobres apresentam alguma deficiência conforme mencionado no preâmbulo da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência comentada¹. Pode-se então dizer que todas as famílias de uma comunidade pobre são diretamente afetadas pelos efeitos socioeconômicos dela decorrentes.

Salienta-se, ainda, o frisado pela Convenção que mulheres e meninas com deficiência² estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração.

O presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de examinar a legislação pertinente no âmbito nacional e internacional, no campo propício à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, para sustentar a capacidade de intervir e propor soluções efetivas de inclusão nas inúmeras esferas da realização da cidadania desta

¹ BRASIL. *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital*. _ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 24

² *Ibidem*, p.113.

expressiva parcela da sociedade brasileira, a qual visa a caminhar para uma sociedade inclusiva.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Esse diálogo terá início a partir da seguinte célebre frase pertencente aos grandes civilistas Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:³ *"O direito é uma técnica a serviço de uma ética."*

Eis que surge o questionamento do ordenamento jurídico como um mecanismo dinâmico, que anseia por atender as vicissitudes da sociedade e com isto alcançar a justiça, mas não por meio do direito força, mas, sim, pela força do direito.

Isto é, assim como as relações entre os homens mudam, a relação com o ambiente também é reformulada com o decorrer do tempo; nesse aspecto nasce a necessidade de que o próprio direito prime por acompanhar tais evoluções, para que as normas não se tornem vazias e a própria ciência do direito não se torne inócua diante do seu fim – a promoção da justiça.

1.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - DUDH

É possível apontar a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 como a propulsora em reafirmar os direitos fundamentais, solidificados na dignidade e no valor da pessoa humana, assim como na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, entre os povos das Nações Unidas e, com isto dar impulso ao progresso social, melhores condições de vida e até mesmo a liberdade em seu sentido mais amplo.

Desse modo, os objetivos almejados somente poderão ser efetivados com a cooperação entre os Estados-Membros, para que seja respeitado universalmente os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

Conforme dispõe o próprio texto da DUDH:⁴

"A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos com o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição."

1.3 CARTA PARA O TERCEIRO MILÊNIO

Outro grande instrumento internacional da garantia dos direitos humanos é a Carta para o Terceiro Milênio, de 9 de setembro de 1999, a qual salienta que os direitos inerentes a cada pessoa independentemente do seu país, do seu governo, da sua crença religiosa ou qualquer outro tipo de influência, deverão ser reconhecidos e respeitados, uma vez que, apesar de serem prerrogativas básicas, são constantemente negadas até mesmo a segmentos inteiros da população mundial, onde os mais afetados são as crianças, mulheres e homens que têm deficiência.

Assim, essa carta manifesta-se na defesa de *"um mundo onde as oportunidades iguais para pessoas com deficiência se tornem uma consequência natural de políticas e leis sábias que apoiem o acesso, e a plena inclusão, em todos os aspectos da sociedade"*.⁵

Assim, o terceiro milênio visa muito mais do que a aceitação da deficiência, visto que é uma realidade da condição humana em que estatisticamente no ano de 1999 era

³ FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Parte Geral e LINDB*. 11ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. p. 55.

⁴ ONU - Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH*. 1948.

⁵ _____ – Organização das Nações Unidas. *Carta para o Terceiro Milênio*. Londres – Grã-Bretanha. Assembléia Governativa da REHABILITATION INTERNATIONAL. 1999.

assinalado que ao menos 10% de qualquer sociedade nasce com ou adquire alguma deficiência.

De maneira expressa a referida Carta salienta que é preciso a criação de políticas, cuja finalidade seja o respeito à dignidade de todos e atenção aos benefícios resultantes da diversidade existente entre os indivíduos.

Portanto, evidencia-se que tanto a pessoa com deficiência como a sua família devem receber os serviços de reabilitação, os quais não estão restritos ao nível nacional – alcançando também o internacional, para que se promova entre aqueles uma vida com independência, otimizando seu bem-estar mental, físico e funcional.

1.4 DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA

A Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25 de junho de 1993, assenta que deverá ser garantida a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência através da eliminação de todas as formas de barreiras, que possam excluir ou limitar a plena vida em sociedade, independentemente da forma que se manifestem, podem ser barreiras físicas, financeiras, sociais ou psicológicas.

2. DEFINIÇÕES

2.1 DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES

A resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75 trouxe o termo “pessoas deficientes” aludindo a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida tanto social quanto individual devido a uma deficiência, que pode ser congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

O conceito supracitado há muito foi suplantado, tendo em vista que não atendia fielmente a realidade dessa parcela da sociedade.

2.2 PROGRAMA DE AÇÃO MUNDIAL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Em 03 de dezembro de 1982 a resolução 37/52 do Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência trouxe outras definições, que são adotadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), diferenciando deficiência, incapacidade e invalidez.

Nestes termos:⁶

“Deficiência: Toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.

Incapacidade: Toda restrição ou ausência (devido a uma deficiência), para realizar uma atividade de forma ou dentro dos parâmetros considerados normais para um ser humano.

Invalidez: Uma situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade que limita ou impede o desempenho de uma função normal no seu caso (levando-se em conta a idade, o sexo e fatores sociais e culturais). ”

Fica evidente que as pessoas com deficiência estão longe de comporem um grupo homogêneo, já que barreiras diferentes são enfrentadas por grupos distintos, como as pessoas com enfermidades, bem como deficiências intelectuais, auditivas ou da fala; conta-se também com as pessoas que tem mobilidade restrita ou deficiências orgânicas.

2.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – CIEDPD

Aprovado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 26 de maio de 1999 e promulgada pelo Decreto N.º 3.956/2001, entrando em vigor no Brasil em 14 de

⁶ ____ – Organização das Nações Unidas. *Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência* - CEDIPD Resolução 37/52, Nova York: A/37/51, 1982.

setembro de 2001, ratificou em seu artigo primeiro⁷, item 1, a definição de deficiência apartada do significado de incapacidade e invalidez, conforme o já elucidado na resolução 37/52.

“Para os efeitos desta Convenção, entende-se por: [...] O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. [...]”

Pode-se destacar que a inovação desse entendimento está voltada à inclusão das pessoas com deficiência, o qual pode ter sua origem ou agravamento pelo ambiente econômico e social em que convive.

2.4 INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - IPD

No âmbito nacional a legislação pátria teve a cautela de não vincular incapacidade à deficiência como limitação genérica, pois ser partidária desse entendimento - seria desconsiderar que nem toda deficiência resulta em limitação de capacidade ou problemas de desempenho, assim como, desconsideraria o comprometimento unicamente em funções específicas, o que não necessariamente prejudicará a realização de outras.

Assim, o conceito de deficiência passou a ser compreendido como:⁸

“Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade ou capacidade parcial (aqui entendida como a impossibilidade ou a possibilidade parcial) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, levando-se em conta que a incapacidade é restrita a determinada atividade (andar, ver, ouvir, falar, desempenho intelectual), o que não significa incapacidade genérica.”

Apesar de parecer conflitante a terminologia adotada na aludida legislação e o que consta no art. 5º, § 1º, I, do Decreto n. 5.296/2004, *a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas categorias de deficiências física, auditiva, visual, mental e múltipla*. A incapacidade registrada no dispositivo legal retro mencionado não é genérica, mas parcial.

Portanto, engana-se quem acopla esse conceito exclusivamente à doença, pois, esta pode ser uma das suas causadoras, mas não é o que a caracteriza, visto que, não deve ser confundida uma das causas que a podem provocar com o que a constitui de fato.

3. CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CDPD

As atrocidades cometidas no holocausto engendraram uma corrida pela defesa dos direitos humanos, na qual se buscou partilhar valores básicos do bem comum e principalmente a garantia da dignidade humana.

Não basta estabelecer metas, definir um conceito e programar a implementação de medidas para conseguir os seus objetivos, é necessário que se estabeleça uma política de estatísticas de coleta de dados para ser instrumento de informações fidedignas, como bem é tratado no artigo 31 da Convenção ora em comento.

Assim sendo, o conteúdo art. 31 da convenção mencionada também é trabalhado pelo Decreto 5.296/04 em seu artigo 47, no qual assegura a utilização da internet pelas pessoas com deficiência, o que necessita de investimentos na parte técnica e financeira, possibilitando transferência de conhecimentos, tecnologias e muito mais.

Em virtude da importância da cooperação internacional, o artigo 32 do CDPD versou acerca desse auxílio, *verbis*:⁹

⁷ _____ – Organização das Nações Unidas. *Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – CIEDPD*. Guatemala, 1999.

⁸ _____. *Inclusão de pessoas com deficiência / Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência – MPF – PFDC*. – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2006, p. 11.

⁹ _____. *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. Op. cit., p. 153.

"1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência [...]. "

O desenvolvimento só é inclusivo quando promove a liberdade, a igualdade de oportunidades e direitos para todas as pessoas, sem discriminação de qualquer espécie, quer dizer, quando potencializa os direitos e capacidades da diversidade humana.

4. PROGRAMA DE AÇÃO MUNDIAL PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CEDIPOD

4.1 MARGINALIZAÇÃO

A Resolução 37/52 oriunda do Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência, debateu acerca da multiplicidade de causas e consequências da deficiência, isto é, as variações são o resultado das diferentes condições socioeconômicas, apesar do bem-estar ser assegurado a toda a sociedade.

Inúmeros são os fatores que influenciam para a marginalização social, e esses foram elencados no Cedipod/1982, quais sejam:¹⁰

- a) As guerras e suas consequências e outras formas de violência e destruição: a fome, a pobreza, as epidemias e os grandes movimentos migratórios.
- b) A elevada proporção de famílias carentes e com muitos filhos, as habitações superpovoadas e insalubres, a falta de condições de higiene.
- c) As populações com elevada porcentagem de analfabetismo e falta de informação em matéria de serviços sociais, bem como de medidas sanitárias e educacionais.
- d) A falta de conhecimentos exatos sobre a deficiência, suas causas, prevenção e tratamento; isso inclui a estigmatização, a discriminação e ideias errôneas sobre a deficiência.
- e) Programas inadequados de assistência e serviços de atendimento básico de saúde.
- f) Obstáculos, como a falta de recursos, as distâncias geográficas e as barreiras sociais, que impedem que muitos interessados se beneficiem dos serviços disponíveis.
- g) A canalização de recursos para serviços altamente especializados, que são irrelevantes para as necessidades da maioria das pessoas que necessitam desse tipo de ajuda.
- h) Falta absoluta, ou situação precária, da infraestrutura de serviços ligados à assistência social, saneamento, educação, formação e colocação profissionais.
- i) O baixo nível de prioridade concedido, no contexto do desenvolvimento social e econômico, às atividades relacionadas com a igualdade de oportunidades, a prevenção de deficiências e a sua reabilitação.
- j) Os acidentes na indústria, na agricultura e no trânsito.
- k) Os terremotos e outras catástrofes naturais.
- l) A poluição do meio ambiente.
- m) O estado de tensão e outros problemas psicossociais decorrentes da passagem de uma sociedade tradicional para uma sociedade moderna.

¹⁰ _____ – Organização das Nações Unidas. *Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência*. Op. Cit., parágrafo 40.

- n) O uso indevido de medicamentos, o emprego indevido de certas substâncias terapêuticas e o uso ilícito de drogas e estimulantes.
- o) O tratamento incorreto dos feridos em momentos de catástrofe, o que pode ser causa de deficiências evitáveis.
- p) A urbanização, o crescimento demográfico e outros fatores indiretos.

Evidencia-se que inúmeras são as causas das deficiências, algumas a acompanham desde o seu nascimento, enquanto outras são adquiridas ao longo da vida; no entanto, essas não têm a sua deflagração apenas em doenças, mas também são influenciadas pela estreita relação entre deficiência e pobreza.

É fato, também, que o analfabetismo e conseqüentemente a falta de informação a respeito das medidas sanitárias e educacionais influenciam nesse cenário, bem como as acepções errôneas que são formadas em relação à deficiência.

Além disso, o próprio desenvolvimento econômico por vezes contribui com essa situação, como quando o investimento é nenhum ou irrisório no que tange às atividades que visam à igualdade de oportunidades, à prevenção e reabilitação, não se pode deixar de mencionar que os acidentes nos mais diversos setores, dentre eles a indústria, a agricultura e o trânsito são fatores reflexos da urbanização que se inserem nas causas da deficiência.

É possível ainda mencionar nesse cenário as causas decorrentes de elementos naturais, como terremotos, tsunamis, furações e todas as outras formas de catástrofes da natureza.

Além do mais, é provável que uma das maiores e por que não dizer a sua mais proeminente colaboradora é a gerada pela ambição do homem - as guerras e todas as outras formas de violência e destruição.

4.2 DECLARAÇÃO DE SAPPORO

Em 18 de outubro de 2002 a Declaração de Sapporo trouxe como um dos seus apelos a oposição às guerras, violência e todas as formas de opressão, uma vez que, por causa de artefatos de guerra a exemplo das minas terrestres, diariamente não só soldados, mas também mulheres e crianças passam a somar os grupos de pessoas com deficiência.

4.3 GRUPOS ESPECIAIS

O Cedipod e o relatam que há grupos que são ainda mais frágeis dentre os frágeis e nesses grupos ditos especiais estão mulheres, crianças, idosos, vítimas de crimes e da violência, vítimas da tortura, refugiados e trabalhadores migrantes.

4.3.1 Mulheres

Nesse sentido o art. 6 do CDPD:¹¹

“Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção. ”

Apesar das mulheres gradativamente conquistarem visibilidade e notoriedade na sociedade, em oposição ao estado de submissão a que era relegada, inúmeros ainda são os países que insistem em colocar a mulher em patamar de inferioridade, culminando em desvantagens sociais, econômicas e culturais, criando, assim, obstáculos ao acesso

¹¹ _____. *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. Op. cit., p. 137-138.

básico à saúde, à educação e colocação profissional. Logo, é patente que, nascer ou adquirir uma deficiência nesse grupo especial é reduzir a grandezas mínimas a sua participação e espaço na vida da comunidade.

4.3.2 Crianças

Nos termos do art. 7º da CDPD:¹²

“ Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. ”

Além dos obstáculos físicos enfrentados por todos quando se é criança, indivíduos ainda em formação, deparam-se com a atmosfera de rejeição e exclusão vivenciada muitas vezes no interior de sua própria família.

4.3.3 Idosos

Cada vez mais os países estão enquadrando-se dentre aqueles que apresentam a pirâmide de crescimento demográfico invertido ou com a base alargada, já que a população idosa está vivendo mais e melhor, fenômeno encontrado nos países desenvolvidos, e que aos poucos está se disseminando aos demais.

O Cedipod ilustra que cerca de dois terços da população de deficientes é constituída por pessoas idosas, de forma que, essa camada necessita de tratamento, reabilitação e apoio diferenciado, pois as suas carências, em sua maioria, são diferentes das que acometem os mais jovens.

4.3.4 Vítimas de crimes e da violência

Segundo art. 16 da CDPD:¹³

“Prevenção contra a exploração, à violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras, para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que

¹² Idem

¹³ Ibidem, p. 142.

todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, levados à justiça. "

Um dos ramos da criminologia é a vitimologia, foi a partir desta que teve início a importância do papel de aferir as lesões sofridas pelas vítimas de crimes e da violência. Essas podem causar deficiência temporária ou permanente.

Diante disso, é imprescindível a proteção dentro e fora do lar contra todas as formas de exploração e abuso. Todavia, não basta proteger, é preciso também recuperar e reinserir as vítimas da violência, por isso se busca a promoção à saúde, ao bem-estar, ao auto-respeito, à dignidade e à autonomia sem esquecer as particularidades de cada um.

4.3.5 Vítimas de tortura

De acordo com o art. 15 da CDPD:¹⁴

" Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra, para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. "

Assim como as vítimas de crimes e da violência, as vítimas de tortura também compõem o grupo especial, na qual esse estado não é atribuído a uma atividade normal ou a um acidente de trabalho, nem a um problema congênito, mas apresenta como causa a barbárie do homem.

4.4 LINHAS DE ATUAÇÃO: PREVENÇÃO, REABILITAÇÃO, IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.

4.4.1 Prevenção

O progresso, principalmente o econômico, é acompanhado de uma série de transformações, não apenas nesse setor, mas em toda a sociedade. É inegável o surgimento de novas oportunidades, novos perigos e problemas sociais.

Desse modo, cada vez se torna mais expressiva a importância de políticas que possam atender programas de nutrição, saúde, propagação da educação básica, de sorte que, para acompanhar a evolução industrial e tecnológica, seja propagado o conhecimento para prevenção de acidentes tanto na área urbana como na área rural.

¹⁴ Ibidem, p. 141-142.

O Cedipod elucida que a prevenção não se faz de forma única, mas, sim de maneira contínua, ou seja, não basta melhorar as condições de higiene, vigilância sanitária e cuidados básicos de saúde, é preciso proporcionar meios para que o conhecimento seja difundido, além de aconselhar os pais em matéria de genética e pré-natal, vacinação e combate às doenças e infecções, além de ser igualmente necessário a melhoria na alimentação e qualidade do meio ambiente.

O Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência – Cedipod pautou medidas concretas que objetivam evitar tais condições:¹⁵

“(…) 3. As deficiências causadas pela desnutrição, pelas infecções e pela negligência poderiam ser evitadas, graças a uma melhoria de baixo custo, dos cuidados básicos de saúde.

4. Muitas incapacidades que surgem mais tarde na vida das pessoas poderiam ser retardadas ou evitadas. Existem atualmente pesquisas prometedoras sobre o combate a doenças degenerativas e hereditárias.

5. A incapacidade não deve necessariamente constituir uma deficiência. Frequentemente, ela é agravada pela ausência de soluções simples e as atitudes e as estruturas da sociedade aumentam os riscos de que um indivíduo seja colocado numa situação de desvantagem devido a uma deficiência. É urgente que se faça uma informação permanente do público em geral e dos profissionais.

6. Os casos de deficiência que poderiam ser evitados são uma das principais causas de desperdício econômico e de carências do ser humano em todos os países, tanto industrializados quanto em desenvolvimento. Essa perda pode ser reduzida rapidamente.

As técnicas que possibilitarão a prevenção e o controle da maior parte das deficiências já existem e estão se aprimorando, mas é necessário que a sociedade esteja decidida a resolver esses problemas. É necessário dar uma nova orientação aos programas sanitários existentes, tanto nacionais quanto internacionais, de forma a garantir a difusão dos conhecimentos e de tecnologia.

7. Embora já exista tecnologia adequada para garantir o tratamento preventivo e curativo da maioria das deficiências, os progressos espetaculares havidos recentemente no campo da pesquisa biomédica prometem novos instrumentos revolucionários que reforçarão grandemente todas as intervenções. Tanto a pesquisa de base quanto a aplicada merecem receber apoio nos anos vindouros. ”

É fundamental adotar postura que possibilite detectar o mais cedo possível os sintomas e sinais da deficiência, bem como buscar mecanismos curativos ou corretores necessários que evitem a incapacidade ou reduzam significativamente sua gravidade, evitando que se converta, em certos casos, em uma condição permanente.

4.4.2 reabilitação

Estudos feitos pela Cedipod esclarecem que o modelo antigo de reabilitação pautado em serviços especializados realizados em estabelecimentos específicos, paulatinamente, são substituídos por programas que verdadeiramente integram os serviços médicos, sociais e pedagógicos com a participação da comunidade e das famílias.

Assim sendo, ratifica-se que pessoas com deficiência podem, sim, viver de forma independente, tão somente é preciso o fornecimento dos serviços necessários à potencialização das aptidões dessa parcela da sociedade.

¹⁵ _____ – Organização das Nações Unidas. *Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência*. Op. Cit., parágrafo 54.

É sabido que vasto número de pessoas com deficiência necessitam de equipamentos técnicos de apoio, no entanto, não são todos os países que gozam de recursos suficientes para desenvolver a tecnologia necessária à fabricação de equipamentos que auxiliam na locomoção, comunicação e até mesmo em situações simples do cotidiano.

Não se pode aceitar que a alegação quando não devidamente comprovada da inviabilidade econômica, seja entrave intransponível à reabilitação, não se pode negar que ainda hoje se faz necessário a criação de dispositivo mais simples e a preços mais acessíveis, mas sem perder a sua eficácia, para que atenda a contento a relação custo-benefício.

4.4.3 igualdade de oportunidades

As medidas políticas e sociais são alguns dos estágios para assegurar a participação das pessoas com deficiência na vida em sociedade, mas somente será alcançada por meio da superação da discriminação.

"Muitos países estão adotando medidas importantes para eliminar ou reduzir os obstáculos à participação plena. Em muitos casos, houve promulgação de leis destinadas a garantir, de direito e de fato, o acesso das pessoas deficientes ao ensino, ao trabalho e aos serviços e instalações da comunidade, à eliminação das barreiras culturais e materiais e à proibição de toda e qualquer discriminação contra as pessoas deficientes. Observa-se uma tendência para sair da vida em instituições especializadas, para ascender a uma vida na comunidade. [...] A conscientização quanto à necessidade de tais medidas vem aumentando de forma significativa. Em muitos casos, foram lançadas campanhas de sensibilização e educação do público, a fim de promover uma modificação das atitudes e do comportamento para com as pessoas deficientes."¹⁶

Devem ser observados inúmeros setores, como o acesso aos sistemas de transporte coletivo, o acesso à informação, educação inclusiva e outras. Com efeito, por intermédio de documentos de amplitude internacional ou até mesmo nacionais - as próprias pessoas com deficiência tomaram a iniciativa de fazer com que sejam melhor compreendidas nos processos de igualdade e oportunidades, almejando a integração na coletividade.

Assim sendo, para que essa igualdade seja deveras alcançada, faz-se necessária a eliminação de todas as formas de discriminação. Não alheia a essa realidade, a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência de 1999, trouxe no bojo do art. 1º, item 2, alíneas "a" e "b", essa importância, *verbis*.¹⁷

- "2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.
- a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.
 - b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à

¹⁶ Ibidem, parágrafo 61.

¹⁷ _____ – Organização das Nações Unidas. *Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência*. Op. cit., item 2.

igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação. ”

O artigo terceiro da supracitada Convenção apresenta as medidas a serem adotadas no âmbito legislativo, social, educacional, trabalhista que proporcionem a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração.

Por fim, o programa de ação mundial para as pessoas com deficiência em seu art. 109 ambiciona que os Estados Membros assumam a responsabilidade da efetividade de oportunidades iguais a toda a população, para que ninguém seja tolhido do exercício dos seus direitos e liberdade.

5. INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A legislação brasileira, desde 1989 com a Lei 7.853, se preocupou com a integração social, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos, bem como com a atuação do Ministério Público, inclusive, asseverando a dissociação de toda forma de discriminação e assegurando a igualdade tanto de tratamento como de oportunidades, conforme já tratado em dispositivos internacionais para garantir o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

A integração se dará por meio de medidas positivas do poder público, a qual visará diversos setores da sociedade como educação, saúde, trabalho, lazer, previdência social e amparo à infância e à maternidade, sendo tal rol exemplificativo, visto que poderá ser estendido para atender à fiel execução desse objetivo.

Foi na década de 90 que teve início as discussões acerca do que seria a dita Inclusão Social.

Segundo Werneck:¹⁸

“Uma sociedade inclusiva é aquela capaz de contemplar, sempre, todas as condições humanas, encontrando meios para que cada cidadão, do mais privilegiado ao mais comprometido, exerça o direito de contribuir com seu melhor talento para o bem comum.”

Dessa feita, a sociedade deve conscientizar-se que ela cria problemas e barreiras às pessoas com deficiência, circunstância que acaba por culminar em incapacidades ou desvantagens, na acepção referida no item 2.2, no desempenho das suas atividades sociais.

Assim, conforme preleciona Melissa Bahia – *o princípio da inclusão se baseia na aceitação das diferenças individuais e na valorização do indivíduo, sabendo aceitar a diversidade, num processo de cooperação e conhecimento.*¹⁹

Na esfera internacional temos o dispositivo da Cedipod, em seu parágrafo 122, assalta a implantação dos serviços educacionais para crianças e/ou adultos com deficiência, na qual a educação deverá ser individualizada, acessível e universal, a seguir detalhados:

Individualizados - são os baseados nas necessidades que são avaliadas e reconhecidas pelas autoridades, pelos administradores, pelos pais e pelos próprios alunos portadores de deficiência e devem levar em consideração as metas educacionais e os objetivos de curto prazo.

Acessíveis - quanto ao local, ou seja, não suscitar um esforço desmedido no deslocamento entre a residência do aluno e o local de ensino.

¹⁸ WERNECK, C. *Você é gente? O direito de nunca ser questionada sobre o seu valor humano*. Rio de Janeiro: WVA, 2003, p. 200.

¹⁹ BAHIA, M. S., *Responsabilidade social e diversidade nas organizações: contratando pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006, p. 03.

Universais – atender a todas as pessoas que tenham necessidades especiais, independentemente de idade ou grau de deficiência, de modo que nenhuma criança em idade escolar seja excluída do acesso à educação em virtude da gravidade da sua deficiência, nem receba serviços educacionais consideravelmente inferiores àqueles de que desfrutaram os demais estudantes.

5.1 SAÚDE

No comentário do art. 25, da CDPD comentada, ao tratar do tema saúde, as autoras Marineia Crosara de Resende e Sueli Aparecida Freire, de maneira esclarecedora, trouxeram o questionamento da difícil definição do que pode ser conceituado como saúde, uma vez que o seu sentido pode ser caracterizado como um fenômeno multifacetado e relacionado a capacidade de adaptação.

Assim sendo, o art. 196 da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos o direito à saúde, no sentido de mirar o bem-estar físico, mental e social, no qual deve ser garantido às pessoas com deficiência, tratamentos, terapias, próteses.

Vale salientar que, cabe ao Estado a responsabilidade de garantir a todo e qualquer cidadão o direito integral à saúde, de forma igualitária e gratuita. Isto ocorre atualmente através do Sistema Único de Saúde- SUS que é universal e igualitário, proporciona o ingresso de todos, sem distinção e, principalmente, independentemente de qualquer contribuição, apesar de ser insuficiente para atender de modo satisfativo ao enorme número de usuários, consoante dispõe o art. 7º, da Lei 8080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde.

Segundo o manual *A Pessoa com Deficiência e o Sistema Único de Saúde* do Ministério da Saúde, fica a cargo das secretarias estaduais e municipais de saúde a informação acerca dos locais onde são realizadas as ações de prevenção como: acompanhamento pré-natal e pós-natal (incluindo teste do pezinho, teste da orelhinha e triagem visual); bem como o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança; prevenção de hanseníase; programas de vacinação contra poliomielite, sarampo e rubéola; aconselhamento genético.²⁰

Além de promover o acesso aos exames mais específicos para detecção de doenças genéticas que possam determinar o aparecimento de alguma deficiência, com destaque para o exame de cariótipo e outros erros inatos do metabolismo em geral, tais como: fenilcetonúria, hemolobinopatias, hipertiroidismo congênito.

5.2 FORMAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO

A Convenção 111, convocada em Genebra, no dia 4 de junho de 1958, apresenta, em seu artigo 2º o comprometimento dos seus membros na formulação e aplicação de uma política nacional que tenha a finalidade de promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa seara.

Em 1º de junho de 1983, foi a vez da Convenção 159 ratificar em seu artigo 4º o princípio da igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral, assim como medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre trabalhadores com deficiência e trabalhadores sem deficiência, que não devem ser vistos de maneira discriminatória.

Em 20 de dezembro de 1993, na Assembléia Geral das Nações Unidas, o documento das Normas para equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência da ONU aborda os Estados na qualidade de empregadores com o dever de criar condições favoráveis para o emprego de pessoas com deficiências no setor público. E para as pessoas com deficiências, cujas necessidades não possam ser atendidas dessa forma, existe a alternativa de criar pequenas unidades de emprego protegido ou apoiado.

Sendo assim, a convenção dos direitos das pessoas com deficiência de trouxe em seu artigo 27 a liberdade de escolha de trabalho, adaptação física e atitudinal dos locais de trabalho, formação profissional, justo salário em condição de igualdade com qualquer

²⁰ _____. *A pessoa com deficiência e o Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas*. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2007, p. 11.

outro cidadão, além disso, sustentou a importância de condições seguras e saudáveis no trabalho, por meio da preservação do emprego e a proteção contra o trabalho forçado e escravo.²¹

No Brasil, foi no governo de Getúlio Vargas que teve início o pensamento da participação das pessoas com deficiência na sociedade, e, com a implementação da CLT, surgiram as primeiras políticas assistencialistas, conforme elucida Melissa Santos Bahia, foram concedidos direitos, como: serviços de reabilitação, educação e trabalho, no entanto, em ambientes especiais e separados da rotina da sociedade.²²

Dentre as normas infraconstitucionais brasileiras, pode-se citar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em seus artigos: 461 da CLT, que trata da igual remuneração para trabalho de igual valor e 373-A, que cuida de vedar práticas discriminatórias em relação ao trabalho da mulher e dos critérios utilizados para impedir o acesso a cargos, promoções, remuneração, formação profissional e outros.

O Código Penal brasileiro, manifesta-se pela vedação do trabalho forçado e das situações degradantes de trabalho, de qualquer pessoa, inclusive da pessoa com deficiência, como aquela análoga ao de escravo, que se configura em infração penal nos artigos 149, 203 e 207 e na Lei 7853/89.

A Lei 8.112/90 cumulada com o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal certifica o direito à pessoa com deficiência de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo da administração pública direta, sendo-lhe reservadas até 20% das vagas oferecidas nesse concurso.

As pessoas com deficiência são afiançadas requerer tratamento diferenciado para a realização das provas e exames, indicando as condições diferenciadas para a sua realização como intérpretes de Libras, leitor, escribas e adaptações, segundo prazo fixado no Edital. Não podendo, portanto, conter diferenciações entre o conteúdo da prova desses e dos demais candidatos, nem diferenças nos critérios de aferição e avaliação, conforme o artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90.

No que tange às empresas com 100 ou mais empregados, manifesta-se a Lei 8.213/91 referente à reserva de cargos, obrigados ao preenchimento de 2% a 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados.

O paradigma da inclusão social significa que tanto os sistemas sociais como os comuns necessitam de modificações, para que qualquer pessoa com deficiência ou não, consiga exercer em plenitude os seus direitos e deveres em sociedade.

Logo, admitir profissionais com deficiência importa na promoção da valorização da diversidade humana, bem como no reconhecimento da sua utilidade às empresas e a sociedade.

6. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Um dos pontos abordados pelo programa de ação mundial para as pessoas com deficiência foi a manutenção da receita e da seguridade social, no qual os Estados Membros deveriam envidar esforços com o escopo de assegurar a igualdade de oportunidades na obtenção de todas as formas de receitas econômicas, manutenção desta e seguridade social. Vale frisar que essa distribuição deve ocorrer de forma ajustada ao sistema econômico e ao grau de desenvolvimento de cada Estado Membro.

No âmbito nacional, a Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, ao tratar da liberdade como autonomia apreciada por políticas de assistência social, obriga o sistema de seguridade social a remunerar com o benefício de um salário mínimo a pessoa com deficiência, desde que impossibilitada de ter provida sua manutenção por si, ou pela família, bem como preencha os critérios de miserabilidade aferida pelo judiciário diante do caso concreto, balizado pelo entendimento consolidado na jurisprudência.

De forma mais específica a Lei 8.742, de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da assistência social e em seu art. 2º, elenca os seus objetivos, dentre eles destaca a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

²¹ _____. *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. Op. cit., p. 27.

²² BAHIA, M. S., Op. cit., p. 21.

6.1 BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

É benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF, como uma vertente da seguridade social²³. É regulamentado nos artigos 20 e 21 da Lei 8.742, de dezembro de 1993, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

[...]

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

[...]

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

De forma breve, em razão da gama de conteúdos que podem ser abordados no BPC-LOAS, como também é conhecido o Benefício da Prestação continuada, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça reiterou o posicionamento anteriormente manifestado, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui recursos suficientes para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, quer dizer - a condição socioeconômica hipossuficiente pode ser obtida por outros meios de prova que não a renda *per capita*, pois, entender que o fato desta ser superior ao valor estabelecido em lei seria suficiente para negar a concessão do benefício requerido, é o mesmo que esvaziar o direito trazido pela própria lei instituidora.²⁴

Assim sendo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em sua Súmula nº 11 pacificou a interpretação capitaneada pelo STJ e declarou que “a renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal em 2013 ao julgar os Recursos Extraordinários 567985/MT e 580963/PR, bem como a Reclamação Constitucional 4374/PE, decidiu que o critério da renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no § 3º, do art. 20 da Lei 8.742/93 é inconstitucional como critério único para aferição dos critérios de miserabilidade para fins de percepção do BPC-Loas.

7. EDUCAÇÃO ESPECIAL

O sistema geral de ensino quando não satisfaz as necessidades de todas as pessoas com deficiência, surge a possibilidade da implantação do ensino especial, cujo objetivo é preparar os alunos para a integração no sistema geral de ensino²⁵. No mínimo, deve ser atribuída aos estudantes com deficiências a mesma percentagem dos recursos

²³ _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁴ _____. *Superior Tribunal de Justiça*. AgRg no Resp 1267161 PR 2011/0169499-5, min. OG Fernandes, T6 - SEXTA TURMA, data de julgamento: 13/09/2011.

²⁵ _____. *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. Op. cit., p. 84.

educativos destinada aos estudantes sem deficiência. Embora, em alguns casos, o ensino especial ainda possa ser considerado como a forma mais adequada de ministrar educação a alguns estudantes com deficiência.

Um dos dispositivos nacionais que tratam desse assunto é o Decreto-lei 1.044 de 21.10.1969:²⁶

Artigo 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas à correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc...;

Artigo 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Artigo 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Em 1996, por meio da Lei 9.394, as diretrizes e bases da educação nacional brasileira foram estabelecidas, abordando em seu texto a modalidade de educação escolar especial quando não for viável a sua integração no modelo geral, como pode ser verificado na transcrição do art. 58 e seguintes do referido diploma legal:

"Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

²⁶ _____. Decreto-lei 1.044, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1044.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.

II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. _O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento. " ²⁷

A coleta de dados é de vital importância para se ter políticas públicas eficazes. No entanto, somente a partir do Censo Demográfico de 2000 é que foram fornecidos dados mais precisos sobre o assunto.

A Lei 10.172 de 2001 do plano nacional de educação traz em seu anexo algumas informações dos dados coletados, a saber: 48,2% dos estabelecimentos de educação especial em 1998 eram estaduais; 26,8%, municipais; 24,8% particulares e 0,2% federais. Como os estabelecimentos são de diferentes tamanhos, as matrículas apresentam alguma variação nessa distribuição: 53,1% são da iniciativa privada; 31,3%, estaduais; 15,2% municipais e 0,3% federais.

Apesar do número de alunos ser considerável, ainda é insatisfatória a acessibilidade desses tanto nos espaços físicos, quanto intelectual, já que apenas 14% desses estabelecimentos dispunham de instalação sanitária para alunos com deficiência. Vale ressaltar que não basta eliminar as barreiras arquitetônicas, também é primordial que o material didático-pedagógico seja adequado ao aprendizado de cada aluno em suas especificidades.

8. ACESSIBILIDADE

No Brasil, 14,5% da população, ou seja, aproximadamente 24,6 milhões de pessoas apresentaram algum tipo de incapacidade ou deficiência, de acordo com o Censo do IBGE²⁸, são pessoas com ao menos alguma dificuldade de enxergar, ouvir, locomover-se ou alguma deficiência física ou intelectual.²⁹

Além do mais, estudos apontam, conforme mencionado no preâmbulo da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que a pobreza e a deficiência estão diretamente ligadas por múltiplas razões, sendo louvável que a Convenção

²⁷ _____. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm > Acesso em 31 de agosto de 2016.

²⁸ SOUSA, O. B. de. *Dados de deficiências e pessoas com deficiência, por Estado e Regiões Brasileiras, segundo o Censo/IBGE/2000*. Disponível em: < <http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/portal.php/estatisticas> > Acesso em: 20 de novembro de 2012, p. 01.

²⁹ BAHIA, M. S., Op. cit., p. 02.

contemple o desenvolvimento, conceito extraído dos diferentes documentos oficiais do sistema das Nações Unidas, que além de sustentável deve ser necessariamente inclusivo.³⁰

Falar em acessibilidade também é falar de direitos humanos, vai além dos princípios morais que regem a organização da sociedade e o próprio direito, ou melhor, vai além dos diversos tratados e constituições que estabelecem direitos individuais e coletivos, incluem-se nessa esfera diversas normas jurídicas que apresentam fundamento nos interesses da pessoa humana, sejam estas programáticas ou não.

É sabido que o direito humano está voltado a garantir a existência digna da pessoa humana, portanto, todas as pessoas devem ser respeitadas em sua totalidade, independentemente, de ser idoso, estrangeiro, refugiado, pessoa com deficiência, preso ou negro.

Assim, em 2009 o Decreto 7.037 elegeu prioridades e propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural por meio de inúmeras diretrizes para abrandar os mais graves problemas que impossibilitam ou dificultam aqueles direitos.

A CDPD se refere à acessibilidade como ferramenta para que as pessoas com deficiência atinjam sua autonomia em todos os aspectos da vida, não se restringindo apenas à acessibilidade do meio físico, mas também àquela associada aos meios de informação e comunicação.³¹

A eliminação de barreiras físicas abarca parcela significativa da sociedade, em especial pessoas com deficiência, idosos, pessoas com mobilidade reduzida, crianças e gestantes. Possibilita que se atenuem as desvantagens de deslocamento que estes sofrem. Apesar da dificuldade de acesso aos meios de comunicação, também é dever do Estado encorajar estes meios, em especial a televisão, os rádios e os jornais para que tornem seus serviços acessíveis.

Dessa forma, o art. 47 do Decreto 5.296 de 2004 dispôs sobre a obrigatoriedade da acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na internet para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis, e no §1º do art. 58, é fixado o prazo de 6 meses para que a indústria de medicamentos disponibilizasse exemplares de bulas dos medicamentos em meio magnético, em braille ou em fonte ampliada. Vale igual aplicação aos fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos e de uso doméstico.

Sendo assim, a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, centralizava no ordenamento jurídico brasileiro as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade, no qual alvejava o desaparecimento das barreiras nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, bem como nos meios de transporte e de comunicação.

Por seu turno, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é um verdadeiro marco para inclusão dessa expressiva parcela da sociedade brasileira, pois normatizou uma gama de direitos conquistados no decorrer da história e tomou por base principalmente a Convenção dos Direitos das Pessoas com deficiência.

Assim, no Art. 1º do referido Estatuto, com clareza solar, foi elucidado que a finalidade desse corpo legal é assegurar e promover em condições de igualdades o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e a cidadania.

Vale mencionar o conceito de acessibilidade dado pela Lei 13.146/2015:³²

“Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários,

³⁰ _____. *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. Op. cit., p. 24.

³¹ *Ibidem*, p.46.

³² _____. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.

equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
[...]"

Não há como se falar em acessibilidade quando é proferido tratamento discriminatório a essas pessoas, tendo em vista que, para que nenhum direito seja suplantado, é necessário que todos sejam tratados em igualdade de oportunidades, ou seja, não há espaço para nenhuma modalidade de discriminação, as quais se manifestam por vezes por meio de inúmeras barreiras.

Isto é, o não gozo da acessibilidade em suas mais variadas formas por meio das as barreiras elencadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", do inciso IV, do Art. 3º do Estatuto das Pessoas com Deficiência não coadunam com os direitos conquistados no caminhar da história.

Ademais, o Art. 5º da aludida norma em seu parágrafo único reiterou o entendimento de que a criança, o adolescente, a mulher e o idoso com deficiência são considerados especialmente vulneráveis, além de que, de forma brilhante ratificou que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, conforme o teor do Art. 6º do dispositivo legal em comento.

Salta aos olhos que, o gozo da acessibilidade caminha ao lado, não só de adequações urbanísticas, de telecomunicações e outras, mas, também, do acesso a habilitação e reabilitação, uma vez que esses processos objetivam o desenvolvimento de potencialidades e aptidões que contribuam para tão almejada autonomia e inclusão social. Nesse sentido, posicionou-se o Capítulo II, do Estatuto das Pessoas com Deficiência, em especial os artigos 14 e 16.

É necessário frisar que a acessibilidade é antes de tudo um direito e não um privilégio, a qual visa que todas as pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida possam exercer de forma plena a cidadania e, portanto, não sejam impedidas de participar da vida em sociedade, conforme dispões o Art. 53, da Lei 13.146/2015 - Estatuto das Pessoas com Deficiência.

Dessa forma, a acessibilidade alberga o meio físico, de transporte, de informação e comunicação, de acordo com o Art. 55, do Estatuto supracitado. Em outras palavras, é o conjunto de mecanismos cujo fim é a inclusão dessa parcela da população por meio de ações, que em harmonia atenuam as barreiras naturais que toda pessoa deficiência ou até mesmo com mobilidade reduzida enfrenta diariamente, quer dizer, é assegurar a isonomia material.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que as pessoas com deficiência estão expostas às barreiras físicas, culturais e sociais que constituem verdadeiros obstáculos em suas vidas mesmo quando dispõem de ajuda para reabilitação.

Deste modo, apenas por meio da real inclusão das minorias e dos grupos fragilizados é que a sociedade será modificada, para que todos sem distinção de grupo, raça, cor, credo, nacionalidade, limitação física ou psíquica, condição social ou econômica, possam desfrutar de uma vida de digna e sem exclusões.

Em vista disso, o processo concretivo de uma sociedade inclusiva é construído por meio de oportunidades iguais para todos os pares da sociedade, além de ser resultado de ações políticas e leis sustentadas na máxima inclusão em todos os setores da sociedade. Assim, a assistência deve ser promovida a pessoa com deficiência e à sua família, de modo que seja proporcionado o bem-estar mental, físico e funcional dentro e fora do núcleo familiar daquele.

Isto é, uma sociedade apenas poderá ser considerada inclusiva quando reconhecer a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários grupos que a compõem. Entretanto, não basta apenas reconhecê-los é preciso também incluir e promover os mecanismos necessários para o seu desenvolvimento pessoal e social, é

preciso agenciar uma sociedade plural, inclusiva e calcada nos direitos humanos e nos bens sociais universais.

Referências :

- BAHIA, M. S., *Responsabilidade social e diversidade nas organizações: contratando pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Decreto-lei 1.044, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1044.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20042006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1993. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 31 de agosto de 2016.

- _____. *Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm > Acesso em: 9 de maio de 2015.
- _____. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm > Acesso em 31 de agosto de 2016.
- _____. *Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm > Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Lei 10.172, 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm > Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13146.htm > Acesso em: 31 de agosto de 2016.
- _____. *Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp 1267161 PR 2011/0169499-5, min. OG Fernandes, T6 - SEXTA TURMA, data de julgamento: 13/09/2011.* Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21077225/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1267161-pr-2011-0169499-5-stj> > Acesso em: 09 de maio de 2015.
- _____. *Supremo Tribunal Federal. RE 580963, min. Gilmar Mendes.* Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2602629&numeroProcesso=580963&classeProcesso=RE&numeroTema=312> > Acesso em: 09 de maio de 2015.
- _____. *Supremo Tribunal Federal. Rcl: 4374/PE, min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, data de julgamento: 18/04/2013.* Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> > Acesso em: 09 de maio de 2015.
- _____. *Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 11 - DJ data: 14/04/2004.* Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/> > Acesso em: 09 de maio de 2015.
- _____. *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada / Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. - Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.*
- _____. *Inclusão de pessoas com deficiência / Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência - MPF - PFDC. - Brasília : Escola Superior do Ministério Público da União ; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, 2006.*
- _____. *A pessoa com deficiência e o Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. - 2. ed. - Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2007.*
- FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Parte Geral e LINDB. 11ª ed.* Salvador: JusPODIVM, 2013.
- ONU - Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH. 1948.* Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf> > Acesso em: 04 de maio de 2014.
- _____. - Organização das Nações Unidas. *Declaração dos direitos das pessoas deficientes. Resolução adotada pela Assembléia das Nações Unidas 9 de dezembro de 1975, Nova York: Comitê Social Humanitário e Cultural, 1975.* Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf > Acesso em: 04 de maio de 2014.

- _____ – Organização das Nações Unidas. *Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência* - CEDIPOD Resolução 37/52, Nova York: A/37/51, 1982. Disponível em: < <http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm> > Acesso em: 04 de maio de 2014.
- _____ – Organização das Nações Unidas. *Convenção n° 111*. Disponível em: < http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#convencao111 > Acesso em: 10 de maio de 2014.
- _____ – Organização das Nações Unidas. *Convenção n° 159*. Disponível em: < http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#convencao159 > Acesso em: 10 de maio de 2016.
- _____ – Organização das Nações Unidas. *Declaração e programa de Acção de Viena. Conferência mundial sobre direitos humanos*. Viena, 1993. Disponível em: < <http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-e-Programa-de-A%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-Confer%C3%Aancia-Mundial-sobre-DH.pdf> > Acesso em: 06 de maio de 2014.
- _____ – Organização das Nações Unidas. *Normas sobre equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência*. 1993. Disponível em: < http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#normas1 > Acesso em: 10 de maio de 2014.
- _____ – Organização das Nações Unidas. *Carta para o Terceiro Milênio*. Londres – Grã-Bretanha. Assembléia Governativa da REHABILITATION INTERNATIONAL. 1999. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf > Acesso em: 10 de maio de 2014.
- _____ – Organização das Nações Unidas. *Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência – Ciedpd. Guatemala, 1999*. Disponível em: < http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#guatemala > Acesso em: 10 de maio de 2014.
- _____ – Organização das Nações Unidas. *Declaração de Sapporo. 6º Assembléia Mundial da DPI. Japão, 2002*. Disponível em: < http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#declasapporo > Acesso em: 10 de maio de 2014.
- SOUSA, O. B. de. *Dados de deficiências e pessoas com deficiência, por Estado e Regiões Brasileiras, segundo o Censo/IBGE/2000*. Disponível em: < <http://www.centroruibianchi.sp.gov.br/portal.php/estatisticas> > Acesso em: 20 de novembro de 2012 .
- WERNECK, C. *Você é gente? O direito de nunca ser questionada sobre o seu valor humano*. Rio de Janeiro: WVA, 2003. p. 200.